Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi) Segunda-feira, 14 de setembro de 2020 - Edição nº 171/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 11 de setembro de 2020
Publicação: Segunda-feira, 14 de setembro de 2020
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2020.09.11 17:30:40 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....24
PAUTAS DE JULGAMENTO....35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 348/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 010132/2020,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 15 de setembro de 2020, para realizarem diligência em Município do Estado, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229-6
Breno Vieira S. Neto	Auditor de Controle Externo	98.340-3
Gumercindo Saraiva Costa Ferreira Filho	Assistente de Controle Externo	97.355-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/005186/2018 – Denúncia em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Responsável: Sr. Antônio Rufino da Silva Neto

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita o Representante da Empresa Antônio Rufino da Silva Neto - ME, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca dos fatos elencados no Processo de Denúncia TC/005186/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007786/2018 – Prestação de Contas do Município de Beneditinos - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestora: Sra. Leopoldina Cipriano Feitosa

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Secretária do FMS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007786/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de setembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 144/2020-SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 010063/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

APÊNDICE "A" DA PORTARIA Nº 144/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
"1ª ETAPA"

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00601	2069	ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS	01/10/2020	30/10/2020	30	2018/2019
2020/00624	2053	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONÇALVES NUNES REIS	20/10/2020	29/10/2020	10	2019/2020
2020/00597	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	13/10/2020	27/10/2020	15	2019/2020
2020/00622	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR	20/10/2020	30/10/2020	11	2019/2020
2020/00619	80687	JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO	19/10/2020	30/10/2020	12	2018/2019
2020/00613	96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO	26/10/2020	24/11/2020	30	2019/2020
2020/00590	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	13/10/2020	22/10/2020	10	2019/2020
2020/00617	2151	MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA	05/10/2020	14/10/2020	10	2019/2020
2020/00585	97446	MARINA CARDOSO ROCHA PRADO BATISTA	05/10/2020	03/11/2020	30	2019/2020
2020/00579	2129	RIVADAVIA BARBOSA DE CARVALHO	01/10/2020	30/10/2020	30	2019/2020
2020/00598	2079	ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	14/10/2020	23/10/2020	10	2019/2020
2020/00610	98475	THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	05/10/2020	19/10/2020	15	2018/2019

APÊNDICE "B" DA PORTARIA Nº 144/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
"DEMAIS ETAPAS

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00620	98491	ARISTON PEREIRA DE NOVAIS	14/10/2020	23/10/2020	10	2019/2020
2020/00621	98113	FRANCISCO ROGEANIO CAMPOS DE ALMEIDA	19/10/2020	30/10/2020	12	2018/2019
2020/00623	2080	IRANILDES SOARES GOMES	13/10/2020	01/11/2020	20	2019/2020
2020/00608	97684	RIBAMAR BRUNO COELHO UCHÕA	19/10/2020	07/11/2020	20	2019/2020
2020/00605	98550	ROMULO FEITOSA DE OLIVEIRA	01/10/2020	10/10/2020	10	2019/2020
2020/00611	98033	VILMA DA COSTA SILVA	05/10/2020	14/10/2020	10	2018/2019

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/020417/2019

ACÓRDÃO N° 1.479/2020

DECISÃO Nº 830/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO (EXERCÍCIO DE 2019).

RESPONSÁVEIS: DEUSVAL LACERDA DE MORAES – SECRETÁRIO; MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA – CONTROLADOR.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2019. CONVÊNIO Nº 054/2010 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA.

1 - O valor do débito encontra-se abaixo do valor mínimo de alçada necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, conforme art. 8º, inciso I, da IN nº 03/14 do TCE-PI, no qual dispensa a instauração de tomada de contas especial no caso do montante do débito atualizado ser menor que R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sumário. Tomada de Contas da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí. Exercício de 2019. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 21), pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, tendo em vista que o valor do débito encontrase abaixo do valor mínimo de alçada necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, conforme art. 8º, inciso I, da IN nº 03/14 do TCE-PI, no qual dispensa a instauração de tomada de contas especial no caso do montante do débito atualizado ser menor que R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e acolhimento das notificações sugeridas pelo MPC e DFAE, a fim de que sejam notificadas, tanto a Secretaria de Estado de Infraestrutura, quanto a Controladoria Geral do Estado, para que conheçam esta decisão e tomem as medidas cabíveis que entenderem pertinentes ao caso em espécie.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029/2020, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 008821/2020

ACORDÃO Nº 1.480/2020

DECISÃO Nº 831/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019).

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES – SECRETÁRIO.

ADVOGADO: MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI N° 6.157

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA PELO ESTADO DO PIAUÍ E NA ESCOLHA DO AGENTE FINANCEIRO.

1 - Sobre a suposta omissão, pela não manifestação acerca da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, fazendo tão somente menção ao Processo TC 021679/2019, ao contrário do que afirma o Embargante, o voto desta Relatora que deu origem ao Acórdão embargado tratou expressamente da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de credito interno e externo dos estados, do distrito federal e dos municípios, mormente quando versou sobre o mérito das operações de crédito.

2 - Ainda que no voto Embargado não tivesse sido tratado expressamente sobre a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o mesmo não poderia ser considerado omisso, pois fez clara referência ao processo TC/021679/2019, e, como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo, é de conhecimento de todos que a fundamentação de julgamento feita por remissão, também conhecida por fundamentação "aliunde" ou "per relationem", ou seja, aquela onde o julgador faz referência à fundamentação exposta em outro processo semelhante, é válida e admitida no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo fato das ações possuírem a mesma causa de pedir, o mesmo objeto, serem conexas, terem sido reunidas para julgamento em conjunto, e as razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Rafael Tajra Fonteles no presente processo serem semelhantes à Defesa apresentada pelo Governador do Estado no processo TC/021679/2019, mormente em relação à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

3 - Em relação à suposta contradição existente, o Embargante afirma que a Relatora reconheceu em seu voto a desnecessidade de observar a Lei 8.666/93 nas operações de crédito objeto da denúncia, mas julga parcialmente procedente a Denúncia. Ora, afirmar que no presente caso não se aplica a lei n° 8.666/93 não significa deixar de aplicar os demais regramentos jurídicos do País. A não exigência de procedimento específico de licitação não exime o gestor público de realizar e comprovar procedimentos que observem a princípios de impessoalidade, publicidade e eficiência como determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

4 - Afirmar que no presente caso não se aplica a lei n° 8.666/93 não significa deixar de aplicar os demais regramentos jurídicos do País. A não exigência de procedimento específico de licitação não exime o gestor público de realizar e comprovar procedimentos que observem a princípios de impessoalidade, publicidade e eficiência como determina o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Sumário. Embargos de Declaração – Governo do Estado. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento, e no mérito, concordando com parecer ministerial, pelo improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, consoante o parecer ministerial, pelo seu improvimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça n° 10).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/003611/2018.

ACÓRDÃO Nº 678/2020

DECISÃO Nº 151/2020.

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES.

EXERCÍCIO: 2018.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2018.

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA & SERVIÇOS PONTUAL LTDA.-ME.

DENUNCIADOS:

RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL;

IGOR GIULIANO SILVA BRASIL ROCHA – PRESIDENTE DA CPL.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; E PRESIDENTE DA CPL).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. DENÚNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Ausência de prejuízo aos licitantes.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício 2018. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "tendo em vista que não houve prejuízo para as empresas licitantes, bem como também que a denunciante tinha conhecimento dos motivos da divergência entre valores globais constantes no edital e nas planilhas de composição de custos, conforme relatou a DFAM na peça 11".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em 09 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/006200/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.387/2020

DECISÃO Nº 364/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA SILVA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ORÇAMENTO. VARIAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES SEM AMPARO LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A variação de subsídios dos vereadores, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que o regulamente, prejudica a análise da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Fixação do subsídio dos vereadores, com variação de 15% em relação ao exercício de 2016, acima da média dos índices inflacionários; Contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil durante o exercício mediante inexigibilidade de licitação nº 01/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 02, o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa às gestoras, Sras. Raimunda Nonata Silva Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal) e Nayrana Rosa Silva Rodrigues (Controladora Interna).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 22, em 25 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/010676/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.410/2020

DECISÃO Nº 809/2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI.

EXERCÍCIO 2014.

RESPONSÁVEIS:

ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – GESTOR;

FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO – DIRETOR;

WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – DIRETOR TÉCNICO;

ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO – DIRETOR TÉCNICO;

WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JÚNIOR – SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA MAQTERR LTDA.

ADVOGADOS: Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 30 da peça nº 19 (Elizeu Morais de Aguiar – Gestor); José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 – Sem Procuração nos autos (Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor); Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 – Procuração à fl. 3 da pasta nº 30 (Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico); José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI n° 2.594 e outra - Procuração à fl. 2 da pasta nº 47 (Antônio da Costa Veloso Filho – Diretor Técnico e Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior – Sócio Administrador da Construtora MAQTERR Ltda).

RELATORA: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AFERIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS EM OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não restou demonstrado sobre preço nos autos, posto que a obra de recuperação da estrada intermunicipal foi concluída há mais de 5 (cinco) anos, não se vislumbrando, portanto, dano ao erário, devendo ser privilegiada a aplicação do princípio da verdade material, especialmente quando se trata de penalização de imputação de débito, multa e/ou julgamento de irregularidade de contas do gestor.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI. Exercício 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto da Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, nos termos da Decisão Nº 779/20 (peça nº 55). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça nº 54), computado com os demais já proferidos, e verificado o empate na votação, foi colhido o voto de minerva do Presidente, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, restando concluso o julgamento nos termos seguintes:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peças nº 24 e 38) e a informação (peça nº 41) da III DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 44), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto do Relator (peça nº 54), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça n° 57), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços da obra Recuperação da estrada intermunicipal - PI 224, que liga os Municípios de Beneditinos a Prata do Piauí, referente ao trecho: sede do Município de Beneditinos ao Rio Poty, com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014; com aplicação de multa de 600 UFR-PI ao Sr. Elizeu Morais de Aguiar, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), e aplicação de multa de 300 UFR-PI , individualmente, ao Sr. Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno e ao Sr. Antônio da Costa Veloso Filho, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno). Vencido o Relator em seu voto constante da peça nº 54, e vencido parcialmente o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho que votou, acompanhando o voto do Relator, pelo julgamento de Irregularidade à Tomada de Contas Especial, seguindo, contudo, o voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio quanto às multas aplicadas.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 028, em 27 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Redator

PROCESSO TC/006036/2017.

ACÓRDÃO Nº 948/2020

DECISÃO Nº 208/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO – DIRETOR-GERAL

JAIRA MARIA RODRIGUES – DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

WALKIRIA SOARES LIMA – COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PAULO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA – ASSESSOR TÉCNICO III

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. CONTABILIDADE PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contraria o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a LRF e a Lei n° 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de gestão da Agência de Tecnologia da Informação - ATI. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1-Ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista nos pagamentos da despesa pública, nos processos 033/2015 (abastecimento e serviços de veículos e maquinários), 041/2016 (aquisição de mobiliário), 008/2017(serviços de agendamento de viagens); 2-Foi observada em contratos firmados, a ausência de cláusula estabelecendo o crédito pelo qual correrá a despesa, em desacordo com a Lei nº 8.666/93; 3-Ausência de carimbos e rubricas nas folhas dos processos da ATI. Tal irregularidade foi observada nos processos: 033/2015 (abastecimento e serviços de veículos e maquinários); 013/2016 (locação de veículos) e 008/2017 (serviços de agendamento de viagens); 4-Infringência ao Decreto n° 15.093/2013 que estabelece procedimentos para o acompanhamento dos contratos firmados por órgãos e entidades estaduais. Essa irregularidade foi encontrada nos processos 013/2016 (locação de veículos), 041/2016 (aquisição de mobiliário) e 008/2017 (serviços de agendamento de viagens); 5-Autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a LRF e a Lei n° 4.320/64; 6-Indicativos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas; 7-Ausência de servidores efetivos, infringindo o art. 37, II, da CF/88 e a Lei n° 5.965/2010 que criou a ATI; 8-Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo a Resolução TCE-PI n° 26/2016; 9-Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88; 10-Inexistência e/ou descumprimento de Política Estadual de Informática e de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 09, o Relatório de Auditoria da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIF, às fls. 01/11 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 53, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que modificou o parecer ministerial acostado aos autos do processo no sentido de opinar pelo julgamento de irregularidade (considerando a presença de diversas irregularidades de natureza contratual e, em especial, justificando esta opinião meritória, a falha apontada no item 6.1.2 do Relatório de Auditoria da DFAE, qual seja "autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os arts. 8 e 50 da LRF e o art. 90 da Lei nº 4.320/64"), mantendo a aplicação de multa de 1.500 UFR-PI e o atendimento das recomendações apresentadas pela DFAE, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial modificado, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que, em consonância com o parecer ministerial modificado, votou pelo julgamento de irregularidade.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Avelyno Medeiros da Silva Filho (Diretor-Geral), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que, em consonância com o parecer ministerial acostado aos autos, votou pela aplicação de multa ao gestor supracitado no valor correspondente a 1.500 UFR-PI.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/006036/2017.

ACÓRDÃO Nº 949/2020

DECISÃO Nº 208/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE INFORMÁTICA DO PIAUÍ EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEIS:

AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO – DIRETOR-GERAL

JAIRA MARIA RODRIGUES – DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

WALKIRIA SOARES LIMA – COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PAULO HENRIQUE VIEIRA DE ALMEIDA – ASSESSOR TÉCNICO III

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1- Ausência de conta vinculada ao fundo de informática contraria a Resolução TCE-PI n° 26/2016.

Sumário: Prestação de Contas de gestão do Fundo de Informática do Piauí. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Decisão por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1-Ausência da devida instrução processual, contrariando a Lei n° 9.784/1999; 2-Despesa realizada pelo Fundo de Informática do Piauí – FIPI e vedada pela Lei n° 5.706; 3-Ausência de conta vinculada ao fundo de informática, contrariando a Resolução TCE-PI n° 26/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/33 da peça 09, o Relatório de Auditoria da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTIF, às fls. 01/11 da peça 24, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/21 da peça 53, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 56, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que modificou o parecer ministerial acostado aos autos do processo no sentido de opinar pelo julgamento de irregularidade (considerando a presença de diversas irregularidades de natureza contratual e, em especial, justificando esta opinião meritória, a falha apontada no item 6.1.2 do Relatório de Auditoria da DFAE, qual seja "autorização de reempenho em fonte diversa do empenho original, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, os arts. 8 e 50 da LRF e o art. 90 da Lei nº 4.320/64"), mantendo a aplicação de multa de 1.500 UFR-PI e o atendimento das recomendações apresentadas pela DFAE, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo do parecer ministerial modificado, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que, em consonância com o parecer ministerial modificado, votou pelo julgamento de irregularidade.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 14, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/007236/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 114/2020

DECISÃO Nº 387/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI.

EXERCÍCIO: 2017.

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO.

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 14 DA PEÇA 29).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO

DE CONTAS MENSAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Ingresso extemporâneo das prestações de contas mensais; A DFAM informa que não houve incremento da receita tributária do município nos últimos 4 anos; Indicador negativo do FUNDEB; Descumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo; Baixo índice de efetividade da gestão municipal; Contabilização intempestiva de repasse do FNDE; Falhas no Portal da Transferência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 23, em 01 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/006597/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.482/2020

DECISÃO Nº 833/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PROCESSUAL. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não sendo juntadas aos autos provas suficientes e que se tornou inviável a realização de inspeção in loco para apuração dos fatos, deve a mesma ser arquivada.

SUMÁRIO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo arquivamento. Decisão divergente do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 175/2019 (peça nº 25), a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas – OAB/PI nº 11.147, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento da Denúncia, sem resolução de mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 35).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 029, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010728/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.483/2020

DECISÃO Nº 834/20.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2018).

INTERESSADO(S): ROSALVINA PEREIRA DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADO(S): IGOR RAMON DE SOUSA SANTOS - OAB/ Nº 16.454 (PROCURAÇÕES Á FLS. 6, 11, 16, 21, 26, 31, 36, 41 E 46 DA PASTA Nº 02); JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL (ADVOGADOS(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não havendo ofensa a nenhum princípio administrativo ao longo da instrução processual, tendo sido garantidos aos envolvidos o direito ao contraditório e ampla defesa e demais prerrogativas inerentes aos processos administrativos, não existe assim, nenhuma violação à ordem jurídica.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA – ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2018). Pelo conhecimento do Pedido de Reexame. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se os termos do Acórdão Nº. 18/2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n° 24).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 029, em Teresina, 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.230/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Em relação à contratação irregular de servidores temporários, cabe destacar que o exercício financeiro de 2017 se trata do primeiro ano do mandato do Chefe do Executivo, sendo comum, nesses casos, a necessidade de contratação de servidores, tendo em

vista a carência de pessoal no município e a falta de um processo de transição governamental que evite essas contratações irregulares no início da gestão.

No tocante à sublocação de veículos, é imperioso informar que, de fato, o que houve foi a locação de 1 (um) veículo e a sublocação de outros 5 (cinco), num montante aproximado de R$ 300.000,00 e que, embora inconteste a sublocação irregular, por expressa vedação contratual, os valores despendidos não apresentam disparidades em relação aqueles praticados no mercado.

Sumário. Município de Floresta do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor. Determinação ao gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. MARCELO DE ARAÚJO MOURA FÉ CRC N.º 7781

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - OAB PI N.º 1.349/83 E

DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB PI N.º 12.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 52, FL. 01)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/003.419/17 (INSPEÇÃO - ACÓRDÃO N.º 2.290-M/2017) E TC/011.492/17 (INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA)

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Atendimento parcial à decisão plenária relativa à locação de veículos: A Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí descumpriu parcialmente a requisição de informações expedida em atendimento à decisão plenária de nº 2.023/2017, conforme foi verificado na documentação controle e outros arquivos inerentes à Prestação de Contas enviadas a esta Corte de Contas. A referida decisão plenária, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. A prefeitura municipal de Floresta enviou a relação de veículos locados e sublocados (peça 19), com indicação da placa, ano e proprietário, conforme tabelas presentes às folhas 2 e 3 da peça 20 – RELFIS. A DFAM informa ainda, que durante o exercício de 2017, foi dispendido o total de R$ 333.381,00 com locação de veículos, sendo que a diversos fornecedores do serviço, sem licitação. Vide Peça 20, folhas: 1 a 3. 1.1.2 - Sublocação total de veículos: conforme demonstrado na planilha enviada pela Prefeitura de Floresta do Piauí (peça 19), os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar não são de propriedade da empresa contratada Cleilson Clementino Gomes de Sousa Lopes ME. Consultando o Edital constante no sistema Licitações WEB (TC-002376/17), verificou-se que o mesmo não prevê a possibilidade de subcontratação e que os veículos foram totalmente sublocados, contrariando o prescrito nos artigos 72 e 78, VI da Lei 8.666/93. Assim, visto que os veículos utilizados no serviço não são de propriedade da empresa contratada e que não há previsão de subcontratação no ato convocatório, entende-se que houve irregularidade na prestação dos serviços de transporte escolar. 1.1.3 - Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: foram consideradas irregulares as contratações dos serviços abaixo relacionados, vez que se basearam em processos de inexigibilidade (art. 25, II, da Lei. 8.666/93) peças 15 e 16: a) Serviços Advocatícios, com o credor Paulino Pereira de Oliveira no valor empenhado de R$ 110.700,00. b) Serviços Contábeis, com o credor Marcelo de Araújo Moura Fé Júnior no valor empenhado de R$ 90.550,00. 1.1.4 - Contratação de servidores sem concurso público: a Prefeitura lançou edital para a realização de Teste Seletivo para diversas contratações temporárias, conforme publicação no Diário Oficial em 24/07/2017. De acordo com o Edital de convocação (peça 14), publicado em 13/09/2017, foram aprovados no teste os seguintes servidores abaixo relacionados: 1. Acelino Campos Oliveira: Aprovado para o cargo de motorista foi nomeado Secretário do Meio Ambiente e 13/03/2013. Em consulta aos sistemas SAGRES Folha e SAGRES Contábil, não foram identificados pagamentos efetuados a ele ou vínculo deste com o quadro de pessoal da prefeitura; 2. Ivã da Silva: Aprovado para o cargo de motorista é servidor do município onde ocupa cargo em comissão de Diretor de Departamento desde o ano de 2013, recebendo, em função do cargo, o valor mensal de R$ 1.400,00. Conforme consulta realizada no sistema SAGRES Folha 2017, consta que o servidor continua fazendo parte do quadro de pessoal do município no cargo de Diretor de Departamento e que recebeu, durante o exercício, o montante de R$ 15.400,00 no cargo mencionado. Não foi encontrado ato de nomeação do mesmo para o cargo no qual foi aprovado no teste seletivo e seu ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura ocorreu através da Portaria nº 56 de 18/03/2013, publicada no DOM em 27/03/2013, para o cargo comissionado e de confiança de direção e assessoramento superior. O Servidor continua mantendo o vínculo não efetivo de servidor comissionado com a prefeitura; 3. Luzimar José de Sousa: Aprovado para o cargo de Agente de Combate as Endemias Epidemiológicas, já ocupava o cargo desse Janeiro de 2017, tendo sido contratado em caráter temporário através da Portaria nº 23 de 18/01/2017, publicada no DOM em 31/01/2017. Foi contratado novamente, em virtude de aprovação no teste seletivo, também em caráter temporário, em 25/10/2017,

através da Portaria nº 50, publicada no DOM em 21/11/2017. Conforme informação do sistema SAGRES Folha, o servidor recebeu, no exercício de 2017, o montante de 12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais) a título de remuneração no cargo de agente epidemiológico. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 4. Renilson da Costa Campos: Aprovado para o cargo de Agente de Combate as Endemias Epidemiológicas, foi contratado para prestar serviços como agente epidemiológico em 01/03/2017 pelo prazo de 12 (doze) meses. Não foi encontrada publicação de nomeação do mesmo após a aprovação no teste seletivo. Constatou-se, através do SAGRES Contábil, que o servidor recebeu, a título de "outros serviços de terceiros" o valor de R$ 7.995,73 no exercício de 2017. Em pesquisa ao sistema SAGRES Folha, constatou-se pagamentos feitos ao servidor nos meses de novembro e dezembro de 2017. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 5. Emanuella de Lima Leal: Aprovada para o cargo de Técnico em Enfermagem, não foi contratada e não consta no quadro de pessoal da prefeitura; 6. José Raimundo Rodrigues: Aprovado para o cargo de Técnico em Enfermagem foi contratado pela prefeitura em 30/09/2013, conforme publicação do DOM de 03/10/2013, para exercer, em caráter temporário (um ano), o cargo de Técnico em Enfermagem. Não foi identificada uma nova contratação do servidor nem ato de nomeação após a aprovação no teste seletivo. No entanto, em consulta ao SAGRES Folha e ao SAGRES Contábil, verificaram-se pagamentos feitos ao servidor através da folha de pagamento, no montante de R$ 1.874,00 referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, e o montante de R$ 7.995,73 a título de "outros serviços de terceiros" referente aos meses de fevereiro a outubro de 2017. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 7. Acelina Teresa de Lima: Aprovada para o cargo de Técnica em Enfermagem, já ocupava o cargo comissionado de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI-1), conforme Portaria nº 57/2013 publicada em 27/03/2013. Foi contratada por tempo determinado (um ano) para o cargo de Técnica em Enfermagem através da Portaria nº 100 publicada em 03/10/2013. Teve o contrato rescindido em 01/01/2015, conforme Portaria nº 11/2015 publicada em 07/01/2015. Finalmente, em 19/04/2017, foi publicado no DOM Extrato de Contrato com a servidora tendo como objeto a prestação de serviços como Técnico de Enfermagem pelo prazo de 6 meses assinado em 12/04/2017. Não constam outras publicações referentes à nomeação da servidora no exercício de 2017. Contudo, em consulta aos sistemas SAGRES Folha e SAGRES Contábil, verificou-se que foram efetuados pagamentos a referida servidora no montante de R$ 1.874,00 na folha de pagamento nos meses de novembro e dezembro de 2017, no cargo de Técnica em Enfermagem, e no montante de R$ 9.304,73 na rubrica "outros serviços de terceiros". Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 8. Maria Eronilde Araújo de Sousa: Aprovada para o cargo de Técnica em Enfermagem, foi contratada pela Prefeitura de Floresta para a prestação de serviços como Técnica em Enfermagem pelo prazo de 6 meses, conforme Extrato de Contrato publicado no DOM em 19/04/2017. Foi contratada novamente, em virtude da aprovação no Teste Seletivo, para o cargo de Técnica em Enfermagem em 25/10/2017, em caráter temporário (um ano) através da Portaria nº 53, publicada no DOM em 13/11/2017. Em consulta aos sistemas SAGRES Folha e SAGRES Contábil, verificou-se que foram efetuados pagamentos a servidora através da folha de pagamento no montante de R$ 1.874,00 referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, e o montante de R$ 7.995,73 na rubrica "outros serviços de terceiros", referente aso meses de fevereiro a setembro de 2017. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 9. Givanei Dartt Tárgina de Moura: Aprovado para o cargo de Técnico em Enfermagem foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI-1) através da Portaria nº 58/2013 publicada no DOM em 27/03/2013. Foi contratado novamente, por tempo determinado (um ano), para desempenhar a função de Técnico em Enfermagem, conforme Portaria nº 101/2013, publicada no DOM em 03/10/2013. Em 01/01/2015 teve seu contrato rescindido através da Portaria n° 10/2015, publicada no DOM em 07/01/2015. Assinou novo contrato com a Prefeitura de Floresta em 12/04/2017, para a prestação de serviços como Técnico em Enfermagem, conforme Extrato Contrato publicado no DOM em 19/04/2017. Em 25/10/2017 foi contratado, em caráter temporário (um ano), para exercer a função de Técnico em Enfermagem, em virtude da aprovação no Teste Seletivo, conforme Portaria nº 52/2017 publicada no DOM em 13/11/2017. Em consulta aos sistemas SAGRES Folha e SAGRES Contábil, verificou-se que foram efetuados pagamentos ao servidor através da folha de pagamento no montante de R$ 1.874,00 referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, e o montante de R$ 7.995,73 na rubrica "outros serviços de terceiros", referente aso meses de fevereiro a setembro de 2017. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 10. Maria de Fátima Araújo Carvalho Monteiro: Aprovada para o cargo de Assistente Social, foi nomeada, em janeiro de 2017, para desempenhar a função de Coordenadora do Programa CDAF (Compra Direta da Agricultura Familiar), conforme Portaria nº 18, publicada em 25/01/2017 .Em abril de 2017, foi contratada para prestar serviços de Assistência Social, conforme extrato de contrato publicado no DOM no dia 19 de abril de 2017. Não foi localizada Portaria de nomeação da servidora em virtude da aprovação no Teste Seletivo. No entanto, foram verificados pagamentos recebidos pela servidora através da folha de pagamento no montante de R$ 3.000,00 referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, conforme planilha extraída do sistema SAGRES Folha. Verificou-se, ainda, que a mesma recebeu, a título de "outros serviços de terceiros" o total de R$ 17.200,00 referente aos meses de janeiro a outubro de 2017. Ressalte-se que o nome da referida servidora também consta na folha de pagamento do município de Itainópolis, onde ocupa o cargo de Assistente Social e recebeu desta Prefeitura o montante de R$ 31.200,00, no exercício de 2017 (janeiro a dezembro). Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava

temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 11. Eloíde Vieira dos Santos: Aprovada para o cargo de nutricionista, foi contratada pelo município de Floresta em 01/04/2017, para prestar serviço como nutricionista pelo prazo de 12 meses, conforme Extrato de Contrato publicado em 26/04/2017. Não foram localizados outros atos que comprovassem o vínculo da servidora com o município. No entanto, verificou-se pagamentos feitos a mesma durante o exercício de 2017: na folha de pagamento no valor de R$ 3.000,00, referente aos meses de novembro e dezembro, conforme consulta ao SAGRES Folha; e a título de "outros serviços de terceiros", o valor de R$ 10.500,00, referente aos meses de abril a setembro, conforme pesquisa realizada no SAGRES Contábil. Assim, não foi encontrado ato formal que comprovasse o vínculo efetivo da servidora com o município, após a aprovação no Teste Seletivo; 12. Anara das Mercês Moura de Moraes: Aprovada para o cargo de fisioterapeuta, foi contratada pela Prefeitura de Floresta em setembro de 2013 para exercer, por tempo determinado (um ano), as funções de fisioterapeuta, conforme Portaria nº 112/2013, publicada no DOM em 03/10/2013. Em janeiro de 2017 foi novamente contratada temporariamente como fisioterapeuta, sob a alegação que o município não possuía em seu quadro de servidor nenhuma pessoa qualificada para exercer tal função, conforme consta da cópia do contrato publicada no DOM em 01/02/2017. Após a aprovação no Teste Seletivo para o cargo de fisioterapeuta, a servidora foi mais uma vez contratada em caráter temporário, pelo período de 1 ano, conforme Portaria nº 51 de 25/10/2017, publicada no DOM em 13/11/2017. Verificou-se, através de consulta aos sistemas SAGRES Folha e SAGRES Contábil, que foram efetuados à servidora, pagamentos a título de remuneração o valor de R$ 3.000,00 referente aos meses de novembro e dezembro de 2017 e o montante de R$ 25.320,00 na rubrica "outros serviços de terceiros" referente aos meses de janeiro a outubro de 2017. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 13. Fabiana Rodrigues dos Santos: Aprovada para o cargo de psicóloga, foi contratada pela Prefeitura em abril de 2017 para prestar serviços como psicóloga, pelo prazo de 6 meses, conforme Extrato de Contrato publicado em 19/04/2017. Em 25/10/2017 a servidora foi contratada, em razão da aprovação no Teste Seletivo, em caráter temporário (um ano), conforme Portaria nº 49 publicada no DOM em 13/11/2017. Foram verificados pagamentos recebidos pela servidora através da folha de pagamento no montante de R$ 3.000,00 referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, conforme planilha extraída do sistema SAGRES Folha. Verificou-se, ainda, que a mesma recebeu, a título de "outros serviços de terceiros" o total de R$ 24.000,00 referente aos meses de fevereiro a outubro de 2017. Ressalte-se que o nome da referida servidora também consta na folha de pagamento do município de Itainópolis, onde ocupa o cargo de psicóloga e recebeu desta Prefeitura o montante de R$ 28.600,00, no exercício de 2017 (fevereiro a dezembro). Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 14. Greisa Oliveira da Costa: Aprovada para o cargo de fonoaudióloga, foi contratada pelo município em outubro de 2015, por tempo determinado de 6 meses para desempenhar a função de fonoaudióloga, conforme Portaria nº 45, publicada no DOM em 17/11/2015. Em abril de 2017 foi novamente contratada para exercer as mesmas funções, pelo prazo de 6 meses, conforme Extrato de Contrato publicado em 19/04/2017. Não foram identificados outros atos ou publicações referentes a esta servidora. No entanto, verificou-se que o nome da servidora consta na folha de pagamento do município referente aos meses de novembro e dezembro de 2017, tendo recebido R$ 3.000,00 de remuneração no período, conforme planilha extraída do sistema SAGRES Folha. Verificou-se, ainda, através de consulta ao sistema SAGRES Contábil, que foi empenhado em nome da servidora o montante de R$ 16.720,00 a título de "outros serviços de terceiros", referente aos meses de janeiro a outubro de 2017. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 15. Cássio Moreira Figueiredo: Aprovado para o cargo de médico, foi contratado para prestar serviço como médico do município pelo prazo de 6 meses, conforme Extrato de Contrato publicado em 19/04/2017. Conforme pesquisa no sistema SAGRES Contábil, verificou-se que foram feitos empenhos no nome do servidor no montante de R$ 214.500,00 rubrica "outros serviços de terceiros", e que o mesmo recebeu através da folha de pagamento o total de R$ 20.400,00, conforme informações do sistema SAGRES Folha. Assim, considerando-se que no sistema Sagres folha devem ser cadastrados os servidores ativos, efetivos e comissionados, conforme art. 9º da Resolução TCE nº 27/2016, verifica-se que o servidor foi efetivado, no cargo que já ocupava temporariamente, sem a devida aprovação em concurso público; 16. Lívia Rocha Dantas: Aprovada para o cargo de Dentista, não foi identificado vínculo desta com a Prefeitura. Não foi contratada e não consta no quadro de pessoal da prefeitura; 17. Lya Raquel: Aprovada para o cargo de arquiteta, não foi identificado vínculo desta com a Prefeitura. Não foi contratada e não consta no quadro de pessoal da prefeitura.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Rodrigues

de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, ao Sr. Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor do município que inclua, nos contratos de locação, uma descrição precisa das características dos veículos que devem ser locados e, caso ocorra sublocação legal, que os veículos sublocados apresentem características semelhantes àquelas previstas no contrato de locação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de o Presidente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votar no processo por não compor o quórum do início do julgamento), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.492/2017, APENSADO AO TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.231/2020

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.

A presente inspeção é procedente em razão do não envio, no prazo legal, das prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2017. No entanto, a referida falha se mostra de menor expressividade, por tratar-se do primeiro ano de gestão e pelas dificuldades encontradas na transição de gestão.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Município de Floresta do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO – OAB/PI 12.697 E OUTRO (PEÇA 52, FLS.02, DO TC/006195/2017)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 61), do

Processo TC/006195/2017 considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/011492/2017– apensada ao TC/006195/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Inspeção TC/011.492/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, ao Sr. Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de o Presidente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votar no processo por não compor o quórum do início do julgamento), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022 de 05 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.232/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBLOCAÇÃO TOTAL DE VEÍCULOS.

Em que pese a falha apontada, o montante envolvido é de pouca expressividade e se mostra proporcional, estando dentro do tolerável, embora a sublocação tenha ocorrido quase na sua totalidade.

Sumário. Município de Floresta do Piauí. FUNDEB/ Secretaria de Educação. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora. Determinação à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SRª. ALBERTINA ARAÚJO SANTANA - GESTORA (ORDENADORA DE DESPESA)

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - OAB/PI N.º 1.349/83 E

DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB/PI Nº 12.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 52, FL. 03)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADE APURADA: Sublocação total de veículos: A DFAM evidenciou que conforme demonstrado na planilha enviada pela Prefeitura de Floresta do Piauí (peça 19), os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte escolar não são de propriedade da empresa contratada Cleilson Clementino Gomes de Sousa Lopes ME. Consultando o Edital constante no sistema Licitações WEB (TC-002376/17), verificou-se que o mesmo não prevê a possibilidade de subcontratação e que os veículos foram totalmente sublocados, contrariando o prescrito nos artigos 72 e 78, VI da Lei 8.666/93.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 55), e

o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório de instrução da Secretaria do Tribunal (peça 38) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB/Secretaria de Educação do Município de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Albertina Araújo Santana – ordenadora de despesas – nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI, a Sra. Albertina Araújo Santana, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor que inclua, nos contratos de locação ou em um de seus anexos, uma descrição precisa do seu objeto, das características dos veículos adequados ao respectivo serviço na área de educação que devem ser locados e, caso ocorra sublocação legal, que o gestor requeira dos proprietários, veículos com as características semelhantes àquelas previstas no contrato de locação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de o Presidente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votar no processo por não compor o quórum do início do julgamento), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.233/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

Embora indiscutível a ilegalidade da contratação direta dos serviços de assessoria técnica contábil e jurídica, pois em nenhum momento restou provado, nos autos, a singularidade do objeto e os notórios conhecimentos dos profissionais contratados, conforme prescreve a Lei n.º 8.666/93, esta Corte de Contas ainda não firmou entendimentos acerca dessa matéria.

Ademais, os serviços contratados são necessários ao bom funcionamento das atividades da municipalidade e os valores pactuados não superam aqueles praticados normalmente no mercado.

Sumário. Município de Floresta do Piauí. Secretaria de Administração e Planejamento. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão sem aplicação de multa à gestora. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª LUCIANA MARIA DE LIMA - GESTORA DO ÓRGÃO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - OAB/PI N.º 1.349/83 E

DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB/PI Nº 12.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 52, FL. 04)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADE APURADA: Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: foram consideradas irregulares as contratações dos serviços jurídicos e contábeis, vez que se basearam em processos de inexigibilidade (art, 25, II, da Lei. 8.666/93) peças 15 e 16.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 56), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no relatório de instrução da Secretaria do Tribunal (peça 38) e no Parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Srª. Luciana Maria de Lima – ordenadora de despesas, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora Srª. Luciana Maria de Lima.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de o Presidente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votar no processo por não compor o quórum do início do julgamento), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.234/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Embora incontroversa a inconstitucionalidade da Lei Municipal fixadora dos subsídios dos Edis para a legislatura 2017/2020, esta não fora adotada como norma de referência para pagamento da remuneração dos Membros do Legislativo no exercício financeiro de 2017. Ciente do vício formal que apresentava o ato legislativo precitado, o Presidente da Câmara optou por efetuar tais despesas tomando como parâmetro a Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura imediatamente anterior.

Sumário. Município de Floresta do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - OAB/PI N.º 1.349/83 E

DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB/PI Nº 12.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/017.020/2017 (INSPEÇÃO) E TC/016.995/2017 (INSPEÇÃO)

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Subsídio dos vereadores: constatou-se que houve no exercício uma variação de 19,16% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2016, conforme demonstrativo presente no item 2.1.2.1.4, folhas 13 e 14 da peça 20 (RELFIS). Ressalte-se que não foi localizada/enviada norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017-2020. 1.1.2 - Contratação irregular de assessoria jurídica e contábil: em consulta ao Diário Oficial dos Municípios, verificou-se a publicação dos extratos de contrato referente às contratações para serviços de assessoria jurídica e contábil dos seguintes profissionais: Marcelo Araújo Moura Fé Júnior (publicado em 11/04/2017) e Luciana Maria Leitão Rego (publicado em 02/06/2017). Durante o exercício de 2017, conforme os empenhos constantes no Sagres Contábil foram pagos aos profissionais acima contratados, nos processos de inexigibilidade nº 001/2017 e 002/2017, os seguintes valores (Ressalte-se que a presente ocorrência já foi objeto de análise no Processo TC016.995/2017, conforme peça 9): a) Prestação de serviços de assessoria contábil, com o credor Marcelo Araújo Moura Fé Júnior no valor total pago de R$ 33.732,00. b) Prestação de serviços de assessoria jurídica, com a credora Luciana Maria Leitão Rego no valor total pago de R$ 33.732,00. 1.1.3 - Descumprimento da Decisão Plenária referente à locação de veículos: a Decisão Plenária n.º 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07/12/ 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público. A Câmara Municipal de Floresta atendeu a referida determinação, configurando o cumprimento da requisição de informações expedida em atendimento à decisão plenária, informando que não existem veículos locados e nem sublocados no âmbito da Câmara Municipal (peça 7). No entanto, ao analisar o Sagres contábil, verificou-se que constam despesas com locação de veículos durante o exercício de 2017 no montante de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme planilha vista na peça 8.

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 57), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho de Araújo – Presidente da Câmara, a teor do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs PI, ao Sr. Raimundo Carvalho de Araújo - Presidente da Câmara, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Floresta do Piauí, que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 21, V, c/c 31, § 1ºda CE/89; e da Consulta TC/002601/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de o Presidente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votar no processo por não compor o quórum do início do julgamento), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 017.020/2017, APENSADO AO TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.235/2020

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017-2020 NA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Município de Floresta do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - OAB/PI N.º 1.349/83 E DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB/PI N.º 12.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 57), do Processo TC/006195/2017 considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/017020/2017 – apensada ao TC/006195/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a Inspeção TC/017020/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Presidente da Câmara de Floresta do Piauí, o Sr. Raimundo Carvalho de Araújo.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão de o Presidente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros não votar no processo por não compor o quórum do início do julgamento), a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não vota no processo por não compor o quórum do início do julgamento) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022 de 05 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 016.995/2017, APENSADO AO TC N.º 006.195/2017

ACÓRDÃO N.º 1.236/2020

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Município de Floresta do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

DECISÃO N.º 411/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO - OAB/PI N.º 1.349/83 E DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB/PI N.º 12.697 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

O julgamento do presente processo teve início na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 021, de 29 de julho de 2020 – Decisão n.º 393/2020 (peça n.º 58), na qual acordaram, os Conselheiros, unânimes, em Suspender o julgamento por uma sessão, em razão do pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 107 do RI TCE/PI, com a finalidade de dirimir dúvida. O processo retornou ao gabinete do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, para juntada da proposta de decisão, em cumprimento ao art. 107, § 1º do RI TCE/PI.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05 de agosto de 2020, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara proferiu verbalmente seu voto vista e, após, foram colhidos os votos da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, os quais acataram, à unanimidade, a proposta de decisão do Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto – OAB/PI 12.697 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 57), do Processo TC/006195/2017 considerando os autos da Inspeção Extraordinária TC/016995/2017– apensada ao TC/006195/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a inspeção TC/016995/2017, sem manifestação de mérito.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022 de 05 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004623/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. RAIMUNDO GONÇALVES DE HOLANDA

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA FREITAS DE SOUSA HOLANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 217/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por RITA DE CÁSSIA FREITAS DE SOUSA HOLANDA, CPF n° 182.474.663-68, na condição de viúva do servidor Raimundo Gonçalves de Holanda, CPF n° 159.695.923-15, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe II, ref. "B", cujo óbito ocorreu em 23.11.2014.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP n° 118/2019 – PIAUÍPREV, (fl. 78, peça 2) datada de 16/1/2019, com efeitos retroativos a partir de 1/1/2015, publicada no DOE nº 36, datado de 20/2/2019 (fl. 79, peça 2), autorizando o seu registro, conforme o ART. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 2.310,66, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) 20/35 do Vencimento de R$ 4.043,66 = (R$ 2.310,66) - Lei 6.410/13.	2.310,66
VALOR DO BENEFÍCIO	2.310,66
BENEFICIÁRIO(S)	

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R$)
Rita de Cássia Freitas de Sousa Holanda	08/03/1949	Cônjuge	182.474.663-68	01.01.2015	-	-	2.310,66

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

REF.TC/009850/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N° TC/026731/2017 COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR

EMBARGANTE: ANTÔNIO ARAGÃO NETO

ADVOGADO(S): GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA OAB/PI – 7308 ; SUBSTABELECIMENTO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA OAB/PI –13.531

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 218/2020 – GLN

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 4/9/2020 em face do julgamento consignado no Acórdão n° 1.273/2020, publicado em 28/8/2020 que julgou:

> a) Julgamento de irregularidade às contas da CPCPR – Coord. de Programa de Combate à Pobreza Rural, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;
>
> b) Aplicação de multa 10.000 UFR/PI ao gestor Sr.

Leonardo Sobral Santos com fundamento no art. 79, incisos I e II;

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições;

d) Aplicação de multa 3.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio administrador da Construtora Crescer), ao Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato), à Sra. Selena Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente Comissão de Licitação) e ao Sr. Walter Silas Barros em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017- Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PI.

O Embargante alega em suma:

I) **Omissão:** Alega o Embargante que "Com efeito a omissão restou caracterizada na medida em que ficou demonstrado a inexistência de dano ao erário, já que a própria DFAM informa a conclusão da obra, de modo que meras irregularidades não podem ser confundidas com atos de improbidade.".

Pleiteia ao final que os "Embargos sejam conhecidos e providos de sorte a sanar a omissão do acórdão embargado, excluindo a multa aplicada e/ou sucessivamente reduzi-la com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sugerindo-se o patamar de 500 UFR's".

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante Petição Recursal, que será instruída, conforme Inciso I, obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça 3) e Comprovante de Publicação (Peça 4).

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada, Acórdão TCE/PI nº 1.273/2020 (peça 123), relativo ao PROCESSO TC/026731/2017 (Prestação de Contas) foi publicado nas páginas 09/11 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 161 de 28/08/2020, portanto, encontram-se tempestivos os Embargos, tendo em vista que esses foram apresentados no dia 4/9/2020.

Com efeito, os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Por fim, há legitimidade recursal porquanto o recorrente é parte sucumbente.

Inobstante a tempestividade, o Regimento, especificamente no art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial a existência de: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Aduz que houve omissão nos seguintes termos: "Com efeito a omissão restou caracterizada na medida em que ficou demonstrado a inexistência de dano ao erário, já que a própria DFAM informa a conclusão da obra, de modo que meras irregularidades não podem ser confundidas com atos de improbidade.". Não assiste razão ao embargante. A omissão alegada pelo embargante estaria no fato de se decidir com base no que está nos autos, ainda quando ratificado, após concluso, através do Parecer do Fiscal da Ordem Jurídica.

III. DECISÃO

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Todas as determinações expedidas na Decisão Plenária foram consignadas no Acórdão. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g, esquecesse de consignar a aplicação de multa no Acórdão, tendo em vista que foi decidido pela aplicação de multa na Sessão de Julgamento.

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos Declaratórios. O Direito já foi analisado pelo Pleno e decidido à unanimidade nos termos expostos do voto do relator.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual error in judicando, mas tão somente à análise de possível error in procedendo.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 121 – TC/026731/2017); Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não consta no Acórdão os vícios apontados, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por ANTÔNIO ARAGÃO NETO, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem

para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 9 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

REF.TC/009864/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO N° TC/026731/2017 COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL-CPCPR

EMBARGANTE: LEONARDO SOBRAL SANTOS

ADVOGADO(S): JOSE NORBERTO LOPES CAMEPLO OAB/PI N° 2.594;

LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO OAB/PI N.º 7.332;

PEDRO HENRIQUE NUNES CARVALHO OAB/PI N° 17.184

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 219/2020 – GLN

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em 4/9/2020 em face do julgamento consignado no Acórdão n° 1.273/2020, publicado em 28/8/2020 que julgou:

a) Julgamento de irregularidade às contas da CPCPR – Coord. de Programa de Combate à Pobreza Rural, na gestão do Sr. Leonardo Sobral Santos, referente ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa 10.000 UFR/PI ao gestor Sr. Leonardo Sobral Santos com fundamento no art. 79, incisos I e II;

c) Comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender necessárias, no âmbito de suas atribuições;

e) Aplicação de multa 3.000 UFR/PI ao Sr. Antônio Aragão Neto (Sócio administrador da Construtora Crescer), ao Sr. Felipe Mendes Torres do Rego (Fiscal Contrato), à Sra. Selena Maria Sales dos Santos e Silva (Presidente Comissão de Licitação) e ao Sr. Walter Silas Barros em razão da ocorrência identificada no Contrato nº 005/2017- Objeto: Construção do Pavilhão do Produtor Onésimo Nogueira – Corrente/PI, com fundamento no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE-PI.

O Embargante alega em suma:

Contradição: Que haveria contradição, para efeitos de embargos, no tocante à Decisão que entendeu pela ausência de capacidade técnica da empresa. Para explicar a contradição que houve no voto fulmina da seguinte forma: "O que se depreende da leitura do relatório da DFAE não condiz com a verdade evidenciada, não houve dano ao erário, a obra fora devidamente executada nos termos do contrato, não há qualquer indicio de superfaturamento e à época não havia nada que impedisse a contratação da referida empresa". Encerra da seguinte forma: "Ora, n. Conselheiro, para que uma ocorrência constante do relatório deste d. Tribunal seja considerada insanada, faz-se estritamente necessário restar comprovado como o gestor permitiu que determinado fato ocorresse, a negligencia deste, bem como a omissão em atender as determinações desta d. Corte, NENHUM DOS FATOS RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, configurando a CONTRADIÇÃO no julgamento das contas";

Omissão: Alega o Embargante que "No v. Acórdão, não consta também os itens das "irregularidades" arguidas pela DFAE tidas como sanadas. Este fato, apresenta uma omissão incontestável, devendo ser sanada nos presentes embargos".

Pleiteia ao final:

a) Concessão de efeito suspensivo da decisão embargada, bem como suspensão do prazo para interposição de outros eventuais recursos, conforme determina art. 433, do Regimento Interno desta d. Corte;

b) Que se digne em CONHECER os presentes embargos de declaração, bem como DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS, COM APLICAÇÃO DE EFEITOS 10 INFRINGENTES para corrigir as omissões e contradições da decisão recorrida, modificando o julgamento das contas da CPCPR, para regularidade com ressalvas, tendo em vista que os motivos que ensejaram o julgamento de irregularidade destas restaram devidamente sanados e esclarecidos;

c) A exclusão da multa ou aplicação desta a um patamar condizente com as falhas remanentes, uma vez que a multa de 10.000 Ufrs, se apresentam desarrazoadas aos atos de gestão do Sr. Leonardo. d) A exclusão da comunicação da Decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que não restou comprovado nos autos nenhum ato que ofenda a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a ausência de atos de improbidade administrativa.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI dispõe que os recursos serão interpostos mediante Petição Recursal, que será instruída, conforme Inciso I, obrigatoriamente: com Cópia da Decisão Recorrida e da Comprovação de sua publicação. O Embargante juntou cópia da Decisão Recorrida (Peça ‘, fls.12 a 15), contudo não juntou o comprovante de sua publicação.

Não obstante a não juntada de Peça Obrigatória, nos termos regimentais, pelo Princípio da Instrumentalidade das Formas verificou-se que a decisão vergastada, Acórdão TCE/PI nº 1.273/2020 (peça 123), relativo ao PROCESSO TC/026731/2017 (Prestação de Contas) foi publicado nas páginas 09/11 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 161 de 28/08/2020, portanto, encontram-se tempestivos os Embargos.

Quanto à previsão legal os embargos apresentam uma natureza sui generis, onde boa parte da doutrina, quiçá majoritária, entende que os embargos não gozam de características recursais, mas tão somente saneadoras quanto a erros de fácil percepção, não tendo (ou não deveria ter) o condão de modificar as decisões, ficando a cargo dos recursos propriamente ditos ou inominados a reanálise de mérito.

Com efeito, os Embargos Declaratórios são taxativos, previstos em Lei Orgânica, no Regimento e, notoriamente, no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que há interesse recursal, tendo em vista que o Embargante figura no polo da Decisão atacada. Por fim, há legitimidade recursal porquanto o recorrente é parte sucumbente.

Inobstante a tempestividade, o Regimento, especificamente no art. 430 do RITCE/PI prevê, além da obediência ao prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial a existência de: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Quanto à omissão e contradição, o embargante possui uma percepção etimologicamente distinta das usuais sobre a qual não é possível convergir. Uma interpretação que deveria ser do tipo declarativa/especificadora, lógica (numa harmonia literal, teleológica e sistemática) e que, no caso concreto, agora, se pretende dar uma interpretação extensiva, baseada não no aspecto jurídico, mas na axiologia do termo ou no alcance do seu significado, o que pode culminar na inutilização da função dos Embargos.

Caso fosse amplo o alcance dos termos Contradição e Omissão, os Declaratórios poderiam ser utilizados para usurpar funções para as quais não foram constituídos, perdendo a razão de existir – ou existiriam como um instrumento que empresta suas vestes de legalidade para se tornar um instrumento de reforma de decisões a qualquer custo, sem a consentânea apreciação no duplo grau de jurisdição, um Princípio Constitucional implícito.

O Embargante alega que haveria contradição, para efeitos de embargos, no tocante à Decisão que entendeu pela ausência de capacidade técnica da empresa. Para explicar a contradição que houve no voto fulmina da seguinte forma: “O que se depreende da leitura do relatório da DFAE não condiz com a verdade evidenciada, não houve dano ao erário, a obra fora devidamente executada nos termos do contrato, não há qualquer indicio de superfaturamento e à época não havia nada que impedisse a contratação da referida empresa”. Encerra da seguinte forma: “Ora, n. Conselheiro, para que uma ocorrência constante do relatório deste d. Tribunal seja considerada insanada, faz-se estritamente necessário restar comprovado como o gestor permitiu que determinado fato ocorresse, a negligência deste, bem como a omissão em atender as determinações desta d. Corte, NENHUM DOS FATOS RESTOU COMPROVADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, configurando a CONTRADIÇÃO no julgamento das contas”.

A contradição alegada pelo embargante estaria no fato de se decidir com base no que está nos autos, ainda quando ratificado, após concluso, através do Parecer do Fiscal da Ordem Jurídica.

Claramente uma irresignação com o conteúdo decisório. Ora, isso nada guarda relação com uma Contradição em Decisão, pelo contrário, apenas foi prolatada a sentença/Voto com base no seu convencimento formado após detalhada análise do Relatório elaborado pela Divisão Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas ratificando, bem como após ouvir as arguições dos advogados. Adotaram-se como razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e MPC, conforme autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, em fundamentação per relationem ou aliunde. Noutras palavras, o que o ora Embargante denomina por contradição foi, na verdade, um Voto. Não assiste razão ao embargante.

Aduz que houve omissão “No v. Acórdão, não consta também os itens das “irregularidades” arguidas pela DFAE tidas como sanadas. Este fato, apresenta uma omissão incontestável, devendo ser sanada nos presentes embargos”. Novamente, não assiste razão ao embargante. Naquilo que não se foi sucumbente no seu pleito não existe interesse recursal. Não serve para efeito de dosimetria de multa, até porque o que se espera de todo gestor, como instrumento ideal, é que não haja algo a se sanar, pois assim inferir-se-ia o cumprimento do regramento legal.

DECISÃO

Não houve omissão seja em relação à apreciação de todos os pontos descritos na Decisão, seja quanto à avaliação dos documentos juntados. Todas as determinações expedidas na Decisão Plenária foram consignadas no Acórdão. Por zelo à dialética, poderia haver omissão caso, v.g, esquecesse de consignar a aplicação de multa no Acórdão, tendo em vista que foi decidido pela aplicação de multa na Sessão de Julgamento.

Não houve contradição, pois não existem proposições entre si inconciliáveis que estejam instaladas entre os próprios termos da decisão embargada. As afirmações inseridas na fundamentação não se encontram conflitantes na proposição enunciada da fundamentação ou na parte decisória, nem na proposição da fundamentação e outra enunciada no dispositivo. Não há no Acórdão manifestação que fundamente de um jeito e se decida de forma diversa.

O embargante alega contradição entre os fundamentos da sentença e as provas produzidas nos autos, não se tratando, portanto, de contradição para fins de embargos de declaração.

Não foi suscitado, mas não houve obscuridade porque a Decisão foi emitida de forma limpa, legível, da forma mais direta e simples possível, ou seja, sem qualquer rebuscamento.

O Recorrente pretende por vias de embargo, na verdade, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de Embargos Declaratórios. O Direito já foi analisado pelo Pleno e DECIDIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS EXPOSTOS DO VOTO DO RELATOR.

Pelas razões expostas nos embargos, vejo que o embargante entende existir equívoco na apreciação do conjunto probatório existente nos autos, razão pela qual deverá interpor o devido recurso a fim de provocar o reexame do que foi decidido.

Isto porque, o campo de atuação dos embargos declaratórios está delimitado pelos dispositivos que lhe conferem especificidade, de modo que não se presta à correção de eventual error in judicando, mas tão somente à análise de possível error in procedendo.

Ante o acima exposto, nos termos da fundamentação supra e que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito: Considerando que decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 121 – TC/026731/2017); Considerando, portanto, que esta Relatoria entende que não consta no Acórdão os vícios apontados, NÃO CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por LEONARDO SOBRAL SANTOS, porquanto os Embargos de Declaração, disciplinados no art. 430 do RITCE/PI, somente serão cabíveis: I – em casos de omissão em ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se; II – ou quando se prestarem para esclarecimentos no caso de obscuridade ou contradição, caso haja, na decisão; O que não ocorreu no presente caso.

Para sequência de tramitação, encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Primeira Câmara para fins de publicação desta Decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 9 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/008628/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA LEITE DO NASCIMENTO MORAIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 220/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANTÔNIA LEITE DO NASCIMENTO MORAIS, CPF nº 227.152.153-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 0573612, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.985/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fl. 44, peça 01) datada de 17/10/2019, publicada no DOE Nº 231 de 5/12/2019, (fl. 48 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.561,51 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R$ 1.510,69
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R$ 50,82
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.561,51

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/008774/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HOMERINA VIEIRA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Homerina Vieira e Silva, CPF nº 152.530.233-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0247898, do quadro de pessoal da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.191/19 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de novembro de 2019 (Peça 1, fls.153), publicada no Diário Oficial do Estado nº 220 de 20/11/2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.731,80); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 50,40), totalizando o valor mensal de R$ 1.782,20 (mil e setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013757/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA GORETTI DE CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Goretti de Castro, CPF n° 337.570.113-68, RG n° 689.173-PI, matrícula n° 077895-8, no cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6° da EC n° 41/03 e art. 2° da EC n° 47/05, c/c o § 5° do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 21.000-493/2016 – SUPREV/SEADPREV (Peça 2, fls.74), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de n° 115, de 21 de junho de 2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.136,75 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06) e b) Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (R$ 97,31 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando o valor mensal de R$ 3.234,06 (três mil e duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003014/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA EDILENE DA SILVA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Edilene da Silva Sousa, CPF nº 159.832.693-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 000078, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 1.810/19 (Peça 1, fls. 77/78), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.630, em 17 de outubro de 2019, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor de R$ 1.433,63; Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018, no valor R$ 228,05; Gratificação Símbolo DAM-2, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), no valor de R$ 920,69, totalizando o valor mensal de R$ 2.582,37 (dois mil e quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termo s do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 014647/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO MENDES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 226/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor FRANCISCO MENDES DA ROCHA, CPF n° 105.429.813-00, matrícula n° 028300, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Motorista, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 070/2019 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina n° 2450, de 25/01/19, com proventos mensais no valor de R$ 2.066,58 (dois mil e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 5.255/18)	R$ 1.351,36
Complementação de Carga Horária de 30 para 40 horas (art. 4°, § § 1° e 2°, da Lei Municipal n° 4.056/10)	R$ 450,00
Gratificação Símbolo GE-5 (art. 185 da Lei Municipal n° 2.138/92)	R$ 265,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 2.066,58

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007732/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: ERENI PEREIRA DE HOLANDA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 227/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Ereni Pereira de Holanda e Silva, CPF nº 089.045.688-70, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 1571133, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 424/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 85, de 12/05/20, com proventos mensais no valor de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008470/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: REGINA MARIA DE SOUSA SANTOS AGUIAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 228/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Regina Maria de Sousa Santos Aguiar, CPF nº 160.605.393-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 0231673, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3554/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, de 06/01/20, com proventos mensais no valor de R$ 1.466,51 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 003253/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 223/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Conceição de Maria Vieira de Carvalho, CPF nº 373.162.653-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, referência "C3", matrícula n° 002533, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 770/2019, (Peça 01, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.522, de 15/05/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria do Livramento Pereira de Novais Aguiar, nos termos dos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R$ 1.311,96 (hum mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos).

SERVIDOR (A): CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA DE CARVALHO	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRICULA: 022533
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Serviço	REFERENCIA: "C3"
LOTAÇÃO : SEMEC	CPF: 373.162.653-53
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R$ 1.311,96
PROVENTOS A RECEBER	R$ 1.311,96

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015467/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE DOMINGOS JOSÉ DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARGARIDA ROBERTA DE SOUSA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 224/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Margarida Roberta de Sousa, CPF n° 139.084.483-87, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Domingos José de Sousa, CPF n° 029.552.453-72, RG n° 100679560-1-PM-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 1° sargento-PM, ocorrido em 04/11/13.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 713/2016 (peça 02, fl. 54/55) publicada no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/2016, concessiva da pensão por morte da interessada Margarida Roberta de Sousa, nos termos da Lei Complementar n° 41/04, c/c o Art. 40, § 7°, I da CF/1988 e Lei n° 8.213/91, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.888,71 (Três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R$
SUBSÍDIO	LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012	3.699,26

VPNI	LEI ESTADUAL Nº 6.173/2012					189,45
TOTAL						3.888,71
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	% RA-TEIO	VALOR R$
Margarida Roberta de Sousa	22.05.1937	Cônjuge	139.064.483-87	04.01.2013	___	3.888,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006227/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS PIRES CARDOSO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 218/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE concedida à servidora MARIA DE JESUS PIRES CARDOSO, CPF nº 341.299.873-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível I, matrícula n° 0701211, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 175 de 18/09/2018 (fls. 369, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0429 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.195/2018 (fl. 366, peça 01), datada de 07/08/2018, concessiva da aposentadoria á requerente, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 2.735,74 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento de acordo com o art. 1º da lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.	R$ 2.735,74
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 2.735,74

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/008486/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRITUIÇÃO.

INTERESSADA: IRENE PEREIRA BARBOSA, CPF Nº 078.365.113-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 281/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Irene Pereira Barbosa, CPF nº 078.365.113-91, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0438847, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 008, em 13 de janeiro de 2020 (fls. 149, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0450 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA

Nº 3.533/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 09 de dezembro de 2019 (fls.145 Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.641,05 (mil seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R$1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R$22,06
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.641,05

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 007.911/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2020 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 164/2020, DE 03.02.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO DE ARAÚJO BARROSO
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Carmo de Araújo Barroso, portadora do CPF-MF n.º 160.754.473-34 e inscrita sob matrícula n.º 0183199, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido: a.1) 30 anos de contribuição; a.2) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; a.3) 15 anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.261,11 (Um mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 3):

b.1) R$ 1.213,11 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R$ 48,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Carmo de Araújo Barroso.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 164/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.261,11 (Um mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Carmo de Araújo Barroso, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina, 09 de setembro de 2020.
ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
17/09/2020 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2020

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PEDIDO DE REVISÃO

TC/002802/2019

PEDIDO DE REVISÃO DO FUNDEB DE SEBASTIÃO LEAL (EXERCÍCIO DE 2011)
Unidade Gestora: FUNDEB DE SEBASTIAO LEAL RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DE SOUSA VELOSO - FUNDEB De: 01/04/11 à 31/12/11 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SEBASTIAO LEAL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004325/2020

AGRAVO DA P. M. DE ALTO LONGÁ - INCIDENTE PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessado(s): Henrique Cesar Saraiva de Arêa Leão Costa Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE AREA LEÃO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA Advogado(s): Lucas Rafael de Alencar Mota Silva - OAB/PI nº 15.653 (Com substabelecimento)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006122/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JERUMENHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA RESPONSÁVEL: ANTONIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007623/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA FUNCIBRA (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE RESPONSÁVEL: JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/004892/2020

LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Ações adotadas pelas Redes Municipais de Educação durante o período de pandemia decorrente da COVID-19

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/001163/2020

DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Não atendimento de solicitação de documentos e informações Referências Processuais: Responsável: Fábio Abreu Costa - Secretário Advogado(s): Marcelo Nunes de Sousa Leal - OAB/PI nº 4050 (Com procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/020429/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 058/2010 CELEBRADO COM A P. M. DE BOCAINA (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração) RESPONSÁVEL: MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

TC/020478/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 040/2010

CELEBRADO COM A P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA RESPONSÁVEL: DEUSVAL LACERDA DE MORAES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração) RESPONSÁVEL: MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/018500/2019

AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017 A 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Objeto: Pregão nº 034/17 e Contratos nº 108 e 109/18 e aditivos Referências Processuais: Responsáveis: Ellen Gera de Brito Moura-Secretário, Helder Sousa Jacobina-Secretário, Viviane Holanda Barros Carvalhedo-Fiscal Contrato, Maria José Mendes Neta-Fiscal Contrato, OséasGonçalves de Sampaio Neto-Fiscal de Contrato Dados complementares: Responsáveis: Firma HF Técnologia Ltda. - ME e Firma CMM Tecnologia Ltda. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Sem procuração) ; Heyrovsky Torres Rodrigues - OAB/DF nº 33838 (Pela HF Tecnologia Ltda.)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/008017/2020

LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/008047/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Júlio César Barbosa Franco Unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BARBOSA FRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOMINGOS MOURAO Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI nº 4.709 (Sem procuração)

CONSULTAS

TC/011292/2019

CONSULTA DA CÂMARA DE LUZILÂNDIA
Interessado(s): Francisco Ferreira Nunes Júnior - Presidente Unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA Objeto: Reajuste dos subsídios dos vereadores em virtude do aumento do repasse ao Poder Legislativo

CONSULTA - CONSULTA

TC/007165/2020

CONSULTA DA PREFEITURA DE OEIRAS
Interessado(s): José Raimundo de Sá Lopes - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Possibilidade de criação de plano de cargos e salários para organizar o Quadro de Servidores Efetivos municipais.

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009094/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Otton Nelson Mendes Santos (OAB/PI nº 9.229) (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/015009/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Responsável pela Construtora MAQTERR: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior Advogado da Construtora MAQTERR: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n ° 7.332 e outros Dados complementares: RETORNO PARA COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. KLEBER EULÁLIO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS LUCIANO NUNES, KENNEDY BARROS, WALTÂNIA ALVARENGA, OLAVO REBELO E LILIAN MARTINS. RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE A. MOURA JENUÍNO. - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB n° 13.198 (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/006391/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Com procuração)

TC/007704/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA ALEGRE RESPONSÁVEL: RAIMUNDO BORGES DA PAZ - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013050/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Sócio Administrador da Construtora Planos Ltda.: José Maria Vanderley Rodrigues Advogado da Construtora Planos Ltda. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI n° 11.934 e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 13.198 (Com procuração) RESPONSÁVEL: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA ARAÚJO MOREIRA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007699/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento) ; José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008669/2020

AGRAVO REGIMENTAL DA CÂMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUI RESPONSÁVEL: MARINA SANTOS DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12.808 (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002581/2018

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CAMPINAS DO PIAUÍ (EXERCICIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Verificar regularidade da fixação de subsídios de vereadores Referências Processuais: Responsável: Joelma Rodrigues dos Reis Silva - Presidente

TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)